

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.344 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV. (A/S) : ALEX JACSON CARVALHO
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

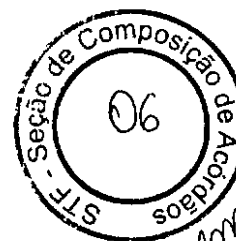
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora



24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.344 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV. (A/S) : ALEX JACSON CARVALHO
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 24 de fevereiro de 2010, acolhi os embargos de declaração no recurso extraordinário opostos por Carlos Ribeiro de Oliveira nos termos seguintes:

"1. Em 5 de novembro de 2009, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão da impossibilidade da aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 a benefício previdenciário, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 398-401).

2. Publicada essa decisão no DJe de 26.11.2009 (fl. 402), opõe Carlos Ribeiro de Oliveira, ora Embargante, em 30.11.2009, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 406-409; 412-415).

Alega o Embargante que 'o Tribunal de Justiça somente determinou a isenção de custas com base no artigo 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, por entender que não é aplicável AJG, no caso dos autos. Não de serem recebidos os presentes embargos de declaração e sanada a omissão apontada,

RE 603.344-ED-AgR / RS

sendo determinada expressamente a suspensão da exigibilidade de custas e honorários, nos termos requeridos na contestação, eis que o embargante é pobre na acepção legal, não tendo condições de litigar sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, nos termos da Lei n. 1.060/50' (fl. 414).

Sustenta que "o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal incorreu em omissão, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da inexigibilidade das parcelas recebidas [de boa-fé] pelo embargante" (fl. 414).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Embargante.

(...) Não houve demonstração de que o Embargante teria agido com má-fé ao receber o benefício revisado com base na Lei n. 9.032/95, uma vez que a revisão ocorreu em razão do que decidido pelo Tribunal a quo.

(...) 6. Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, "para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família" (AI 649.283-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

7. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 e para esclarecer que é inexigível a devolução à Administração Pública dos valores recebidos de boa-fé pelo ora Embargante" (fls. 418-421).

RE 603.344-ED-AgR / RS

2. Publicada essa decisão no DJe de 12.3.2010 (fl. 422), interpõe Carlos Ribeiro de Oliveira, ora Agravante, em 16.3.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 426-431; 434-439).

3. Alega o Agravante que "em momento algum o acórdão rescindendo deixou de aplicar a lei, apenas lhe deu interpretação diversa daquela posteriormente afirmada pela Suprema Corte" (fl. 437).

Afirma que "não há que prosperar a presente demanda, devendo ser extinta, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, consubstanciada na falta de causa petendi, uma vez que a presente ação rescisória não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC" (fl. 439).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 603.344-ED-AgR / RS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Apesar dos argumentos do Agravante, a decisão agravada fundamentou-se no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência (princípio *tempus regit actum*).

3. Esse entendimento tem sido confirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 744.139-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

E ainda: RE 454.569-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.6.2007; RE 493.995, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.6.2007; RE 229.690-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; e RE 453.298-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.344

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALEX JACSON CARVALHO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora